



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.983 - CE (2018/0264287-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **WANDERSON VASCONCELOS DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **ANTONIO AQUINO DE CARVALHO JUNIOR - CE024375**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO. CELERIDADE.

1. Recurso parcialmente conhecido. O tópico afeto à fundamentação da prisão preventiva do recorrente não será conhecido porque esta (i) matéria não foi enfrentada pelo acórdão recorrido; e (ii) já foi analisada, por esta Corte Superior, em julgamento precedente, ocasião em que se considerou idônea a motivação do decreto prisional do recorrente.

2. *O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015).*

3. No particular, com espeque no princípio da razoabilidade, tendo em vista complexidade da causa (pluralidade de réus e de crimes), a gravidade concreta dos delitos (homicídio qualificado e ocultação de cadáver) e as peculiaridades do caso concreto (há réu foragido, necessidade de citação por edital, o patrono do recorrente renunciou ao mandato etc), considera-se regular o prazo de tramitação do processo e de prisão cautelar do paciente (10 meses). Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com recomendação de celeridade no encerramento da fase de formação da culpa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.983 - CE (2018/0264287-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : WANDERSON VASCONCELOS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ANTONIO AQUINO DE CARVALHO JUNIOR - CE024375

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de WANDERSON VASCONCELOS DA SILVA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem no julgamento do HC n. 0627045-58.2018.8.06.0000.

O recorrente, preso em flagrante no dia 7/4/2018, sendo a custódia convertida em preventiva, foi denunciado, juntamente com outros, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV; e artigo 211, na forma do artigo 29, todos do Código Penal (denúncia às e-STJ fls. 139/143).

Irresignada com a prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 266):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE COATORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Quanto a tese de excesso de prazo para a formação da culpa, não há ilegalidade, visto que é necessário avaliar as peculiaridades do caso concreto, já que os prazos legais não são peremptórios, admitindo dilações. Sendo assim, a ampliação do prazo não ofende o princípio da razoabilidade.

2. Impende destacar que verificando o ESAJ-PG na data de hoje, constata-se que no processo originário estão envolvidos quatro réus, tendo sido citado três deles, bem como já foi apresentado defesa preliminar pelos mesmos. Depreende-se ainda que um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados não foi encontrado, sendo necessário a sua citação por edital. E por fim, pleiteou o Paquet, em parecer acostado aos autos da ação penal, a decretação da prisão preventiva dos demais acusados, (fls. 198/201 dos autos originais). Estando, assim, o processo com sua tramitação normal, diante da complexidade que apresenta, não havendo assim desídia da autoridade judiciária impetrada.

3. Já, no que se refere a tese de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, a decretação da prisão preventiva se mostrou necessária levando-se em consideração a garantia da ordem pública. Justificando, dessa forma, a adoção daquela medida cautelar mais extremada pelo simples motivo de que nenhuma outra daquelas postas no elenco constante do art. 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente para resguardar a ordem pública.

4. Ordem conhecida e denegada.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 282/303), a defesa alega, em síntese, a ilegalidade das decisões que mantiveram a imposição da prisão preventiva do paciente diante da ausência de fundamentação idônea e concreta.

Afirma que o recorrente é inocente e que as provas da acusação são inconsistentes e contraditórias, bem como que teria sido obrigado a levar a vítima para o local em que foi cometido o crime e não foi autor dos disparos, devendo responder apenas por lesão corporal (e-STJ fl. 287).

Ressalta a configuração de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo, uma vez que o recorrente já está preso há 5 (cinco) meses e a instrução criminal mal começou, sendo que a demora não pode ser atribuída à defesa.

Declara que possui residência fixa com os pais, está concluindo o ensino médio, é primário, de bons antecedentes e possuía trabalho formal.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição das medidas cautelares diversas da prisão.

Processo distribuído a esta relatoria por prevenção do RHC n. 100.683/CE, vinculado ao mesmo paciente e julgado em 3/9/2018 (negado provimento ao pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da prisão preventiva).

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls.) e prestadas as informações (e-STJ fls.) o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 339/347).

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local revela que a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 12/12/2018 (ação penal n. 0122672-38.2018.8.06.0001).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.983 - CE (2018/0264287-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A defesa afirma haver constrangimento ilegal na prisão cautelar do recorrente, aos argumentos de fundamentação inidônea do decreto prisional e excesso de prazo na instrução processual.

O tópico afeto à **fundamentação da prisão preventiva não merece ser conhecido**. Primeiro porque esta matéria não foi debatida no acórdão originário e sua análise representaria indevida supressão de instância. Segundo porque a idoneidade da fundamentação da prisão cautelar do recorrente já foi confirmada por esta Corte Superior no julgamento do RHC n. 100.683/CE (realizado em 3/9/2018 e certificado o trânsito em julgado no dia 3/10/2018).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço em parte** do recurso.

A questão jurídica limita-se, portanto, a verificar a legalidade do tempo de prisão cautelar do recorrente. A defesa afirma haver excesso de prazo na formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Sobre esse aspecto, é cediço que *O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes do STF e do STJ) (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015).

Trago à baila a síntese dos fatos contida nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 334/335):

[...]

O recorrente foi preso em flagrante delito no dia 07 de abril de 2018, por ter, em tese, ceifado a vida de Robson Pinto Barreto.

Em 11 de abril de 2018, o Juízo da 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva como medida necessária à garantia da ordem pública.

O processo foi redistribuído para esta Vara no dia 03 de maio de 2018.

No dia 15 de maio de 2018 o Ministério Público apresentou denúncia em desfavor do recorrente, de Lucas Pereira da Silva, Paulo Anderson Vieira da Silva e João Victor de Sousa Ferreira, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta prevista no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, art. 211 e art. 29 todos do Código Penal.

Conforme Denúncia, o acusado JOÃO VICTOR havia determinado que a vítima ROBSON PINTO BARRETO saísse do bairro Pirambu pois não queria mais vê-lo na rua onde era promovida o tráfico de drogas. No dia 07 de abril de 2018, no local conhecido como "Beco do CV", no mencionado bairro, nesta capital, WANDERSON, LUCAS, ANDERSON e JOÃO VICTOR se encontraram com ROBSON e após uma discussão, os denunciados cercaram a vítima e passaram a agredi-la fisicamente com socos e pontapés, tendo JOÃO VICTOR efetuado um disparo de arma de fogo na cabeça da vítima ROBSON causando-lhe a morte. Em seguida os denunciados jogaram-no ao mar.

A Denúncia foi recebida em 20 de junho de 2018.

PAULO ANDERSON foi citado em 26 de junho de 2018 e o Recorrente em 29 de junho de 2018.

Em 05 de julho de 2018 apresentaram resposta à acusação WANDERSON, PAULO ANDERSON e LUCAS.

Frustrada a citação pessoal do acusado JOÃO VICTOR, o mesmo foi citado por edital e, decorrido o prazo sem manifestação, com fundamento no art. 366 do CPP foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como foi decretada a prisão preventiva do mesmo.

No momento, o processo aguarda realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de dezembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2018, às 14:00 horas.

Nesse contexto, o Tribunal de origem não reconheceu o excesso de prazo, destacando-se, no que interessa (e-STJ fls. 271/276):

[...]

Ressalte-se, portanto, que consultando os autos da ação penal, através do ESAJ-PG, na data de hoje, constata-se que no processo estão ednvo plvidos quatro réus, tendo sido citado três deles, bem como já foi apresentado defesa preliminar pelos mesmos.

Depreende-se ainda, que um dos acusados não foi encontrado, sendo necessário a sua citação por edital. E por fim, pleiteia o Paquet, em parecer acostados aos autos originais, a decretação da prisão preventiva dos demais acusados, (fls. 198/201 dos autos originais). Estando, assim, o processo em sua tramitação normal, diante da complexidade da causa originária, não havendo assim desídia da autoridade judiciária. Nesse sentido é a jurisprudência dessa corte de Justiça, ipsis:

[...]

Portanto, no presente momento, não há como se reconhecer o excesso de prazo na formação da culpa, visto que a ampliação dos prazos processuais não configura, até aqui, ofensa ao princípio da razoabilidade, cabendo, nesse diapasão, destacar que não se verifica desídia da autoridade impetrada quanto à tramitação ao feito, que tem demonstrado impulso e celeridade regulares no andamento do feito, estando o processo transcorrendo em seu ritmo natural.

[...]

No que tange a tese de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a decretação da prisão preventiva do acusado se revela como medida imprescindível para a garantia da ordem pública. Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio da reiteração delitiva e de prejuízo para instrução criminal.

A gravidade em concreto, ao contrário da gravidade em abstrato, justifica sim a decretação e manutenção da custódia preventiva, e as circunstâncias fáticas do caso não deixam margens para dúvidas no tocante à periculosidade do paciente, levando-se em consideração o modus operandi do crime praticado, por tratar de um caso de homicídio qualificado com ocultação do cadáver.

Imperioso frisar, outrossim, que o exame da aplicabilidade da prisão preventiva implica juízo de periculosidade, e não juízo de culpabilidade, como bem assentou Renato Brasileiro de Lima 1 argumenta que:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tudo o quanto apresentado põe em plena evidência o elevado grau de periculosidade do paciente, de sorte a justificar a adoção daquela medida cautelar mais extremada, qual seja a custódia preventiva, pelo simples motivo de que nenhuma outra daquelas postas no elenco constante do art. 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente para resguardar a ordem pública.

Por essas razões, no tocante ao pleito de substituição da custódia cautelar por alguma ou algumas das medidas cautelares diversas, julgo ser juridicamente inviável, segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode apreender do precedente acima colacionado.

ISSO POSTO, não verificado, até agora, excesso de prazo na formação da culpa apto a ensejar constrangimento ilegal, bem como descabida a substituição da prisão por aquelas previstas no art. 319 do referido diploma legal, CONHEÇO da presente ordem, para DENEGAR-LHE PROVIMENTO, agindo, assim, em consonância com o parecer ministerial, recomendando-se ao juízo impetrado que imprima celeridade no processamento e julgamento da ação penal.

É como voto.

Não se verifica haver excesso de prazo na prisão cautelar. Trata de ação penal complexa, contando com 4 réus, denunciados pela suposta prática de homicídio qualificado e ocultação de cadáver; há corréu foragido; necessidade de citação por edital; o patrono do paciente renunciou ao mandato em novembro/2018, fatos esses que, embora atinentes ao andamento da ação penal, efetivamente justificam a necessidade de despendar maior tempo no cumprimento dos atos referentes à fase de instrução do processo.

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que o Juízo de primeiro grau realiza atos comissivos e constante impulso no processo, objetivando imprimir celeridade à prestação jurisdicional.

A ação se desenvolve, portanto, de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 4. ***Para cogitar o excesso de prazo da prisão cautelar, a delonga excessiva deve ter sido originada de procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou de atuação irregular do Poder Público, o que não se verifica na presente hipótese, em que a ação penal apresenta regular processamento dentro dos limites da razoabilidade.*** 5. ***Recurso ordinário desprovido.*** (RHC 63.914/CE, Rei. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015, grifo nosso).

[...] 2. ***O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.***

3. Na hipótese, apesar de custodiado o paciente desde 10/06/2013, o retardo no processamento do feito criminal adveio da complexidade da causa, evidenciada pelo número de acusados (três) e de vítimas (quatro) envolvidos - o que acarretou a expedição e renovação de cartas precatórias para várias comarcas -, pela redistribuição do feito por deslocamento de competência, bem como pela necessidade de apreciação dos diversos pedidos formulados pela defesa dos réus (transferências prisionais e relaxamento de custódia), sem se divisar qualquer desídia do magistrado singular na condução da marcha processual.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC-304.054/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 28/4/2015, DJe de 18/5/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA (ALEGAÇÃO). PLURALIDADE DE RÉUS; EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS (COMPLEXIDADE DO FEITO). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ADOÇÃO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (NÃO CONFIGURADO).

[...]

3. ***O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.***

4. ***Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus e pela necessidade de expedição de cartas***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatórias (Precedentes).

5. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não cabe falar em constrangimento ilegal. Ao revés, constata-se que o Magistrado, a despeito das circunstâncias adversas, procura imprimir à ação penal andamento regular.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC-310.593/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 20/8/2015, DJe de 28/8/2015).

[...] 1. **A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.**

2. **Na hipótese, muito embora o recorrente esteja preso desde setembro de 2014 (há 11 meses), o feito reveste-se de certa complexidade, com dois acusados e necessidade de expedição de carta precatória.** Ademais, como ressaltado pelo Tribunal a quo, a defesa não apresentou resposta à acusação no prazo legal, o que contribuiu para uma maior delonga. Tal contexto justifica o andamento do processo, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. **Recurso a que se nega provimento.** (RHC-62.274/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe de 01/9/2015).

Não comprovada a desídia do Poder Judiciário na condução do processo, não se vislumbra constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Lado outro, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Sem razão o recorrente.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe** provimento. **Recomenda-se**, entretando, ao Juízo processante, que imprima celeridade no encerramento da fase de formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o meu voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0264287-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 103.983 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020178-95.2018.8.06.0001 0029790-57.2018.8.06.0001 0122672-38.2018.8.06.0001
06270455820188060000 107-160/2018 1071602018 1226723820188060001
201789520188060001 297905720188060001 6270455820188060000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERSON VASCONCELOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO AQUINO DE CARVALHO JUNIOR - CE024375
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : LUCAS PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : PAULO ANDERSON VIEIRA DA SILVEIRA
CORRÉU : JOAO VICTOR DE SOUZA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.